DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5273/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116541/2012
PROTOCOLO	:	1239141
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 166/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	:	NAUTILUS ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.136,73 (CINQUENTA E SETE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à sua formalização foram apreciados pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise nº 12532/2014 – peça 16), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Diante do acima exposto entendemos que o Contrato em tela, analisado como **REGULAR** e **LEGAL** quanto ao procedimento **licitatório** e a respectiva formalização **contratual** e também apresenta de forma **REGULAR** quanto aos atos praticados em sua **execução**(2) e a teor do § 4º do artigo 110 c/c do art. 121, inc. IV, alínea "a" de acordo com novo **REGINT RN nº 076/2013**, com RESSALVA quanto a REMESSA INTEMPESTIVA observada no ITEM 9, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 13867/2014 – peça 17, opinando:

> *Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico que o procedimento licitatório – Convite n. 9/2011, bem como a formalização do contrato em tela se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, restando apenas um senão relacionado à remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte, o que, no entanto, não tem o condão de obstar a aprovação das fases em questão.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Publico de Contas e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULARES** as fases de licitação e formalização do **Contrato nº 166/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Nautilus Engenharia Ltda., com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Jun Iti Hada – CPF nº 073.584.151-91, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da LC n. 160, de 2012;

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Após, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, para acompanhamento da fase de execução da despesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

VCC